

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E/OU SUPERIOR HIERÁRQUICO
DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA S/A**

**PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 036/2017
PREGÃO PRESENCIAL: Nº 02/2017**

PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.687.900/0001-23, sediada na Rua Deodoro, nº 181, andar 4, sala 402, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88.010-20, neste ato representada por DENY GUAZI RESENDE, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 157.774.486-15, portador da carteira de identidade nº 6.308.203 SSP/SC, vem à presença de Vossa Autoridade, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 e no item 10 do EDITAL, apresentar **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos que passa a expor e ao final requerer:

I – BREVE RELATO DOS FATOS

Em 01/06/2017, às 10hs foi realizado no Plenário da Sede do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, o pregão presencial nº 02/2017, visando a contratação de Serviço de Administração e Gerenciamento de Benefício de Auxílio Refeição e Auxílio Alimentação, constante no Processo Administrativo nº 036/2017.

Após a nomeação dos licitantes participantes que enviaram os envelopes, passou-se ao credenciamento, restando regularmente credenciados os representantes das empresas GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMERCIO E

SERVIÇOS e da ora Recorrente PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA (PERSONAL CARD).

Em seguida, foram abertos os envelopes nº 01, relativos as proposta comerciais, os quais apresentaram os seguintes valores:

| Licitantes | Valor global proposto (taxa de administração) % |
|--|---|
| GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS | -0,50% |
| PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA | -2,95% |

Diante das referidas propostas, o Sr. Pregoeiro deu início à etapa de lances, que foi declinada pela empresa GREEN CARD, restando, portanto, classificada a empresa Recorrente, no valor proposto – 2,95%.

Dando seguimento, a comissão de licitação procedeu a abertura do envelope de habilitação da Recorrente e constatou o suposto desatendimento do item 7.4.1.3, alínea a.3 do Edital, em razão da falta da assinatura do contador responsável registrado no CRC no documento apresentado, sendo portanto a Recorrente **inabilitada**.

Em ato contínuo, após negociação com GREEN CARD que reduziu a taxa de administração para – 0,5% (menos meio por cento) para –1% (menos um por cento), procedeu-se a abertura do envelope nº 2 da referida empresa, momento em que a comissão considerou regular da documentação e a empresa foi habilitada.

Concedida a palavra aos participantes, o representante da Recorrente PERSONAL NET manifestou interesse em apresentar recurso, sustentando os motivos da reforma da decisão nos seguintes termos: “pois alega que os índices contábeis poderiam ser apurados conforme balanço patrimonial apresentado. E alega ainda, conforme item 7.3.1.6 do edital, que a licitante GREEN CARD deveria apresentar uma planilha para refletir com fidelidade os custos e a margem de lucro pretendida.”

Diante da intenção de recurso manifestada, foi concedido o prazo de 3 (três) dias uteis para apresentar as razões nos termos da lei.

Neste contexto, conforme será demonstrado à seguir,, pois a documentação apresentada não cumpre as exigências do edital.

II – RAZÕES DO RECURSO

II.1 – DA ILEGALIDADE DO ATO QUE INABILITOU A RECORRENTE

Conforme relatado, o pregoeiro inabilitou a recorrente, motivando a decisão nos seguintes termos:

Os documentos de habilitação da PERSONAL NET foram rubricaram pelos representantes presentes à sessão, bem como equipe de apoio e pregoeiro. **Verificou-se o desatendimento do item 7.4.1.3 do edital convocatório, alínea a.3, pela falta da assinatura do contador responsável registrado no CRC no documento apresentado**, restando inabilitada a licitante PERSONAL NET.

Em análise ao item 7.4.1.3, “a.3”, acima mencionado, verifica-se que o documento em questão trata-se de:

7.4.1.3. Qualificação Econômico-financeira

a.3. A comprovação da boa situação financeira da licitante, **por intermédio de entrega de documento, devidamente assinado por contador registrado no CRC, que demonstre claramente o cálculo dos índices contábeis maiores que 1 (um) para Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), extraídos das demonstrações contábeis citadas no item anterior**, resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Sendo assim, da leitura do referido item, constata-se que o ato que determinou a inabilitação da Recorrente foi motivado com base na **ausência de assinatura do Contador no documento no qual consta o CÁLCULO de índices contábeis, EXTRAÍDOS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS** exigidas nos termos item 7.4.1.3, alínea “a.2”.

Documento este que apresenta apenas os CÁLCULO ARITMÉTICO, baseado nas informações e índices extraídos das demonstrações contábeis as quais foram apresentadas em total cumprimento ao edital e que atenderam fielmente o item 7.4.1.3, alínea “a.2”.

Neste contexto, contata-se que **o ato que inabilitou a Recorrente foi claramente ilegal**, com base no excesso de formalismo tendo em vista que: **1)** todas as informações necessárias para a conferência, por parte da comissão¹, dos cálculos apresentados do documento exigido no item 7.4.1.3, alínea “a.3” estarem presentes nas demonstrações contábeis apresentadas nos termos do item 7.4.1.3, alínea “a.2”. **2) a Recorrente PERSONAL NET atendeu plenamente todas as exigências do edital e, inclusive, alcançou os índices exigidos.**

Neste sentido, colhem-se diversos julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO QUE COMPROVA A PRESENÇA EM LOCAL INDICADO NO EDITAL. PRESENÇA COMPROVADA ATRAVÉS DE OUTROS DOCUMENTOS. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A atuação de outras autoridades se deu em momento posterior, quando já havia sido determinada a exclusão da impetrante do certame, não sendo legítimos para figurar no polo passivo.

2. A parte apelante atendeu os requisitos do art. 30, III da Lei nº 8.666/93, bem como à finalidade do edital, de forma que comprovou que esteve presente quando da visita prevista no edital, tomando conhecimento das informações necessárias para prosseguir na licitação. A autoridade pública competente, dotada de fé pública, atestou que o representante da parte apelante esteve presente no local indicado no edital para fins de habilitação na licitação.

3. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do STJ. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Apelação Cível Nº 70053721965, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 24/04/2013)

¹ Lei 8.666/93 - Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE AUTORIZAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TAXI. **INABILITAÇÃO.AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PROPOSTA TÉCNICA. MERA IRREGULARIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO.** APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.RECURSO DESPROVIDO.
(TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1456019-7 - Curitiba - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 02.02.2016)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.

1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira.

3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, Processo REsp 947953 RS 2007/0100887-9, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 06/10/2010, Julgamento: 14 de Setembro de 2010 Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados (STJ, REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010)

Posição esta amplamente adotada na jurisprudência do TCU:

FISCOBRAS 2011. RELATÓRIO DE AUDITORIA. FUNASA. MUNICÍPIO DE PLÁCIDO DE CASTRO/AC. IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DE DRENAGEM PARA O CONTROLE DA MALÁRIA.

TERMO DE COMPROMISSO 253/2007. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS POR FALHAS FORMAIS, IRRELEVANTES**. CONTRATAÇÃO POR R\$ 500.386,12 ACIMA DA MELHOR PROPOSTA. OITIVA. REJEIÇÃO DE PARTE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. RESCISÃO DO CONTRATO 5.04.2009.050-B. PERDA DE OBJETO. ALTERAÇÃO DE IGP PARA IGC. CIÊNCIA À CMO As normas que regulam as licitações devem ser interpretadas de maneira que propiciem a ampliação da disputa, sem que comprometam a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (Acórdãos 1.162/2006, 536/2007 e 1.046/2008, do Plenário), o que possibilitará a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração (Acórdão 1.734/2009 - Plenário). (TCU, Processo: 011.121/2011-4, Acórdão 3278/2011 - Plenário)

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. OITIVA DA ENTIDADE E DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, adesclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. **É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração**, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade (TCU, Processo 025.560/2011-5, Acórdão 2767/2011 - Plenário)

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, **sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo**" (TCU, Decisão n.º 757/97).

Resta, portanto demonstrada a ilegalidade do ato administrativo, em razão do excesso de formalismo que ignorou o fato do total cumprimento das regras do edital, para inabilitar a empresa que possuía a melhor proposta motivando tal inabilitação em uma excesso de formalismo desnecessário e que nada implicou na constatação do pleno cumprimento dos índices contábeis exigidos.



II.2 – DA ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE MOTIVOU A HABILITAÇÃO DA EMPRESA GREEN CARD

Não bastasse a clara ilegalidade acima demonstrada, observa-se que a comissão também praticou ato ilegal em habilitar a empresa GREEN CARD inobstante a flagrante ofensa aos termos do edital.

Em análise a ATA DA SESSÃO PÚBLICA REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2017, verifica-se que, ao abrir os envelopes da empresa GREEN CARD, a comissão de licitação julgou regular os documentos apresentados.

Ocorre que, de forma contrária a decisão da comissão, constata-se que a GREEN CARD **não inseriu no envelope nº 01 o documento exigido expressamente no item 7.3.1.6**, qual seja:

7.3. Quanto ao Envelope “01” – PROPOSTA DE PREÇOS

7.3.1. As Licitantes deverão apresentar a Proposta de Preços em 01 (uma) via, impressa em papel timbrado próprio, em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, redigida com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente datada, assinada e rubricada em todas as folhas pelo representante legal ou procurador da Licitante, devendo-se considerar como modelo de proposta o ANEXO II, observando:

7.3.1.5. Deverão estar incluídos, no valor de cada encomenda mensal, todos os custos diretos e indiretos para a entrega do objeto da contratação, inclusive as despesas com transportes, materiais, mão de obra, especializada ou não, seguros em geral, equipamentos, ferramentas, custos de emissão dos cartões, sejam eles 1ª via, mudanças de tipo de benefício (vale alimentação para vale-refeição ou vice-versa), custo de instalação de equipamentos de carga e recarga de créditos, encargos da legislação social, trabalhista e previdenciária, por quaisquer danos causados a terceiros ou dispêndios resultantes de taxas, regulamentos e impostos municipais, estaduais e federais, entre outros que sejam necessários para a execução total e completa do objeto da contratação, sem que caiba à contratada, em qualquer caso, direito regressivo em relação ao CAU/SC.

7.3.1.6. Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.

7.3.1.14. Serão desclassificadas as Propostas que não atendam às exigências deste Edital e seus Anexos, que sejam omissas ou



apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Da leitura do referido item, resta claro que a empresa deveria apresentar PLANILHA que refletisse com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.

Documento não apresentado pela GREEN CARD em total ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteados pelos artigos 41 e 43 § 3º da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Sobre o princípio da vinculação ao edital, o Autor Joel Menezes Neibuhr leciona: “Os licitantes, ao analisarem o edital, devem ter condições de precisarem tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores do certame. **E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório.**”²

Sendo assim, resta demonstrada a ilegalidade da habilitação do recorrente com força no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requerer-se que:

1 – a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente PERSONAL NET e a consequente habilitação da Recorrente sendo a mesma declarada vencedora do PREGÃO PRESENCIAL.

² NEIBUHR, Joel Menezes. **Pregão Presencial Eletrônico**. 3ª ed. p.44 e 45.



2 – alternativamente a reforma da decisão que habilitou a empresa GREEN CARD, sendo a mesma inabilitada ante o descumprimento do item 7.3.1.6 do edital.

3 – alternativamente a anulação ou revogação da licitação com fulcro no art.49 da Lei 8.666/93 dada a ilegalidade dos atos do pregoeiro e da Comissão acima demonstradas.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO.

Florianópolis, 06 de junho de 2017.



PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO/LTDA
CNPJ/MF nº 09.687.900/0001-23
DENY GUAZI RESENDE